SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122842 - SP (2025/0464381-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
		MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209
		LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
		CAMILLA CARDOSO MARCELLINO BETONI - SP389109
AGRAVADO	:	DIPEVEM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS DE MACAÉ LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044
		WEBER DO AMARAL CHAVES - SP349177

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO. LEI 6.729/1979. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: f865100e-7dbc-44a4-90b2-2e3afc18ce3d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122842 - SP (2025/0464381-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
		MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209
		LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
		CAMILLA CARDOSO MARCELLINO BETONI - SP389109
AGRAVADO	:	DIPEVEM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS DE MACAÉ LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044
		WEBER DO AMARAL CHAVES - SP349177

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO. LEI 6.729/1979. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

a) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil;

b) incidência da Súmula 7/STJ sobre a controvérsia referente à natureza dos mezaninos;

c) não demonstração do dissídio jurisprudencial;

d) majoração dos honorários de sucumbência em 10% (fls. 861-864).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, com ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. Sustenta

Documento eletrônico VDA57781408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 99bb5c43-a2df-4709-afef-7dae2b723b14

contradição sobre a utilização atual dos mezaninos e omissão quanto à sua natureza jurídica (fls. 877-880).

Alega que os mezaninos possuem natureza de bem imóvel por acessão, com fundamento nos arts. 79 e 81, I, do Código Civil, e que o art. 23, II, da Lei 6.729/1979 exclui essa indenização. Requer o correto enquadramento jurídico das premissas fáticas e a não aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 880-884).

Aponta dissídio jurisprudencial com o Recurso Especial 2.055.135/SP, afirmando similitude substancial e divergência sobre o alcance de "instalações" do art. 23, II, da Lei 6.729/1979. Pede o afastamento do óbice do dissídio não demonstrado (fls. 884-888).

Postula afastar a majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Argumenta inexistência de fixação prévia de verba honorária nas instâncias ordinárias, o que impediria a majoração na decisão singular (fls. 889-891).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, que é correta a incidência da Súmula 7/STJ, que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado e que se deve manter a decisão agravada. Reconhece a impossibilidade de majoração sem fixação anterior e requer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 898-903).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, tramitou ação declaratória e ação indenizatória, conexas, em face da General Motors do Brasil Ltda., envolvendo contrato de concessão. O acórdão fixou a obrigação de comprar "equipamentos, máquinas, ferramental e instalações à concessão", excluídos os imóveis do concessionário, conforme arts. 23, II, e 24, II, da Lei 6.729/1979 (fls. 433-434).

Na liquidação, a decisão singular excluiu os mezaninos do cálculo indenizatório.

Fundamentou que a estrutura seria parte do imóvel e seguiria ocupada com atividades da empresa, sem enquadramento como instalação indenizável do título executivo, tema do agravo de instrumento.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento, por acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE VENDA DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS E SERVIÇOS LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
> Decisão agravada que rejeitou a inclusão dos mezaninos instalados na loja da agravante no montante indenizatório por ela perseguido Insurgência da credora. Cabimento. Prova técnica que atesta a destinação dos mezaninos ao cumprimento

Documento eletrônico VDA57781408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 99bb5c43-a2df-4709-afef-7dae2b723b14

> das obrigações estabelecidas no contrato de concessão. Ademais, estado atual das instalações que comprova sua inutilização, pendendo apenas a desmontagem em razão da não retirada de peças, ferramentas e equipamentos pela própria concedente. Possibilidade de inclusão dos mezaninos no montante indenizatório perseguido, conforme cálculos realizados pelo perito judicial. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Concluiu, com base na perícia, que os mezaninos metálicos foram instalados para o desempenho da concessão e não demonstram uso atual, devendo integrar a indenização a preço de mercado com depreciação (fls. 435-436).

A recorrente alegou, no especial, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil; dos arts. 79 e 81, I, do Código Civil; e do II, da Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da interpretação do art. 23, II, da Lei 6.729/1979.

Sustentou negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, sob pena de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. Afirma contradição quanto ao uso atual dos mezaninos e omissão sobre sua natureza jurídica.

Alegou divergência jurisprudencial sobre o alcance do termo “instalações” do art. 23, II, da Lei 6.729/1979, para excluir imóveis ou partes deles do ressarcimento.

Não é omisso nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Assim:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.
> 1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
> 2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

Quanto à natureza dos mezaninos e à aplicação dos arts. 79 e 81, I, do Código Civil e do art. 23, II, da Lei 6.729/1979, o acórdão recorrido se sustentou na prova técnica, que descreve os mezaninos como estruturas metálicas vinculadas às

Documento eletrônico VDA57781408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 99bb5c43-a2df-4709-afef-7dae2b723b14

atividades da concessão, com avaliação específica para recompor investimentos reconhecidos no título executivo.

Pretender concluir, no recurso especial, que se trata de "instalação" não indenizável ou de parte do "imóvel" excluída do ressarcimento implica reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula 7/STJ.

O dissídio jurisprudencial não se comprova. Falta similitude fática entre o paradigma, que tratou de "edifício erigido" em imóvel alugado, e o caso presente, que versa sobre mezaninos metálicos qualificados como instalações afetadas à concessão, com pendência de desmontagem por não retirada de ferramental.

O acórdão local, ao examinar a prova pericial, consignou:

> "Como se vê, o título exequendo, em observância à legislação específica sobre o tema, condenou a concedente, ora [então] agravada, à compra dos equipamentos, máquinas, ferramental e instalações ínsitas à concessão, pelo preço de mercado correspondente, cuja aquisição determinou ou dela teve ciência por escrito, nos termos dos artigos 24, II e 23, II, da Lei nº 6.729/79.
> Em sede de liquidação de sentença, após a produção de prova pericial, as partes apresentaram divergências quanto à inclusão dos mezaninos instalados na loja da agravante no montante indenizatório por ela perseguido.
> Ao descrever as instalações utilizadas como concessionária de veículos, o i. perito judicial declara que a construção é dotada de grande área, aos fundos, destinada à prestação de serviços (funilaria e pintura, oficina, etc), assim como guarda de itens em geral (almoxarifado, ferramental) e trabalhos administrativos (escritórios), tudo corroborado pelas fotografias que guarnecem o laudo pericial de fls. 4.694/4.778.
> Além disso, ao prestar esclarecimentos (fls. 5.011/5.020), consoante questionamentos das partes, complementando seu laudo, o expert afirma, expressamente, que constatou mezaninos ao fundo da construção e terreno, dotados de estruturas metálicas, que funcionavam como almoxarifado, oficina, funilaria e pintura, depósito de veículos e peças e refeitório dos antigos funcionários, tratando-se de instalação antiga, considerando como data de construção o ano de 1995, ano da celebração do contrato de concessão (fls. 5.012).
> Da análise da prova técnica verifica-se, ainda, que o espaço dos mezaninos, atualmente, não possui funcionalidade, remanescendo apenas peças e equipamentos a serem recolhidos pela concedente, bem como apresentando notáveis sinais de deterioração." (fl. 863)

> "Ou seja, da análise da prova pericial produzida nos autos, inafastável concluir que os mezaninos foram construídos no local com o objetivo precípuo de utilização para o desempenho das atividades inerentes à concessão e que, nada obstante não tenham sido desmontados, atualmente não demonstram sinais de utilização, cabendo serem incluídos nos cálculos do montante indenizatório perseguido pela agravante, nos valores apontados pelo expert, considerada a avaliação a preço de mercado e os fatores de depreciação, como indicado na prova técnica" (fl. 864).

Por isso, não há semelhança entre os casos confrontados. No paradigma, discute-se construção de imóvel como estratégia de vendas do concessionário; aqui, trata-se de mezaninos instalados e afetados diretamente à execução da concessão.

Documento eletrônico VDA57781408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 99bb5c43-a2df-4709-afef-7dae2b723b14

Ausente a prova exigida pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se verifica o dissídio.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 99bb5c43-a2df-4709-afef-7dae2b723b14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.122.842 / SP

Número Registro: 2025/0464381-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00127148020238260100 00230715620228260100 00267119720048260100 01239552120078260100 1239552120078260100 127148020238260100 12714802023826010000230715620228260100 230715620228260100 23397852220248260000 267119720048260100 4402004

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
	MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209
	LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
	CAMILLA CARDOSO MARCELLINO BETONI - SP389109
AGRAVADO	: DIPEVEM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS DE MACAÉ LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044
	WEBER DO AMARAL CHAVES - SP349177
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
	MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209
	LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
	CAMILLA CARDOSO MARCELLINO BETONI - SP389109
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA58142050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:46:00
Código de Controle do Documento: a8cd11dc-1131-4c7e-b7f0-7dcc14875654

DIPEVEM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS DE MACAÉ LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044

WEBER DO AMARAL CHAVES - SP349177

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:46:00
Código de Controle do Documento: a8cd11dc-1131-4c7e-b7f0-7dcc14875654